



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.651 - RS (2017/0057186-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
EMBARGANTE : UNIÃO  
EMBARGADO : RUTH MARLENE FLORES DOS SANTOS  
EMBARGADO : CELIA CLEDI DOS SANTOS PELLICCIOLI  
EMBARGADO : EVA MARIA FLORES DOS SANTOS  
EMBARGADO : LUIZ ADAO FLORES DOS SANTOS  
ADVOGADOS : OZÉIAS DA CUNHA FERREIRA - RS064440  
CÉZER LUIZ CAPELETTI - RS077723

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA INTENTADA POR SINDICATO. EXECUÇÃO DO JULGADO. LEGITIMIDADE DO SERVIDOR PERTENCENTE À CATEGORIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AFILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado.

2. Com efeito, no caso em apreço, não se constata a presença de qualquer vício a macular o acórdão embargado que, de forma clara e expressa, concluiu que os Sindicatos, como substitutos processuais das categorias profissionais que representam, possuem ampla legitimidade para atuar processualmente na defesa de seus interesses, inclusive em sede de execução de sentença, sendo desnecessária a autorização individual prévia dos Servidores filiados.

3. Além disso, restou assentado que a coisa julgada proveniente desta Ação Coletiva alcança todos os Servidores integrantes da categoria beneficiada, sendo a eles assegurada a legitimidade para a execução individual deste título judicial, ainda que não ostentem a condição de afiliado da referida entidade quando do processo de conhecimento, de modo que não há que se falar na incidência da previsão contida no art. 20.-A da Lei 9.494/1997 que é destinada às associações.

4. Assim, não havendo a presença de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015; a discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão não autoriza o pedido de declaração, que tem pressupostos específicos, e não podem ser ampliados.

5. Embargos de Declaração da UNIÃO rejeitados.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 20 de fevereiro de 2018 (Data do Julgamento).

**NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**  
**MINISTRO RELATOR**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.651 - RS (2017/0057186-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
EMBARGANTE : UNIÃO  
EMBARGADO : RUTH MARLENE FLORES DOS SANTOS  
EMBARGADO : CELIA CLEDI DOS SANTOS PELLICCIOLI  
EMBARGADO : EVA MARIA FLORES DOS SANTOS  
EMBARGADO : LUIZ ADAO FLORES DOS SANTOS  
ADVOGADOS : OZÉIAS DA CUNHA FERREIRA - RS064440  
CÉZER LUIZ CAPELETTI - RS077723

### RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO contra acórdão proferido por esta 1a. Turma, assim ementado:

*PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA INTENTADA POR SINDICATO. EXECUÇÃO DO JULGADO. LEGITIMIDADE DO SERVIDOR PERTENCENTE À CATEGORIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AFILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. A questão em debate cinge-se a eventual ilegitimidade da parte recorrida para figurar no pólo ativo de ação executiva, por não ter comprovado a condição de filiado ao Sindicato autor da ação coletiva no momento da formação do título executivo.*

*2. O título executivo não restringe seus efeitos apenas aos Servidores elencados no rol apresentado nos autos da ação ordinária, mas tão somente, determina o pagamento aos substituídos na ação, independentemente de individualização. Desse modo, não tendo a sentença coletiva limitado expressamente os seus efeitos ao rol de substituídos, não há que se falar em violação à coisa julgada, de modo que seus benefícios devem atingir a todos os Servidores da respectiva categoria profissional.*

*3. Assim, a coisa julgada proveniente desta Ação Coletiva alcança todos os Servidores integrantes da categoria beneficiada, sendo a eles assegurada a legitimidade para a execução individual deste título judicial, ainda que não ostentem a condição de afiliado da referida entidade quando do processo de conhecimento. Precedentes: AgInt no REsp. 1.602.913/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

30.11.2016; AgInt no REsp. 1.555.259/CE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 9.11.2016; EDcl no AgRg no REsp. 1.137.300/RS, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 15.12.2015.

4. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento (fls. 495/496).

2. A parte embargante sustenta que o acórdão foi omissivo, uma vez que deixou de se manifestar sobre a ofensa ao disposto no art. 20.-A da Lei 9.494/1997 sem declaração formal de inconstitucionalidade, em violação ao art. 97 da Constituição Federal (fls. 513).

3. Instados a se manifestarem, os embargados permaneceram inertes (fls. 517).

4. É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.651 - RS (2017/0057186-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
EMBARGANTE : UNIÃO  
EMBARGADO : RUTH MARLENE FLORES DOS SANTOS  
EMBARGADO : CELIA CLEDI DOS SANTOS PELLICCIOLI  
EMBARGADO : EVA MARIA FLORES DOS SANTOS  
EMBARGADO : LUIZ ADAO FLORES DOS SANTOS  
ADVOGADOS : OZÉIAS DA CUNHA FERREIRA - RS064440  
CÉZER LUIZ CAPELETTI - RS077723

### VOTO

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA INTENTADA POR SINDICATO. EXECUÇÃO DO JULGADO. LEGITIMIDADE DO SERVIDOR PERTENCENTE À CATEGORIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AFILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO REJEITADOS.*

1. *Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado.*

2. *Com efeito, no caso em apreço, não se constata a presença de qualquer vício a macular o acórdão embargado que, de forma clara e expressa, concluiu que os Sindicatos, como substitutos processuais das categorias profissionais que representam, possuem ampla legitimidade para atuar processualmente na defesa de seus interesses, inclusive em sede de execução de sentença, sendo desnecessária a autorização individual prévia dos Servidores filiados.*

3. *Além disso, restou assentado que a coisa julgada proveniente desta Ação Coletiva alcança todos os Servidores integrantes da categoria beneficiada, sendo a eles assegurada a legitimidade para a execução individual deste título judicial, ainda que não ostentem a condição de afiliado da referida entidade quando do processo de conhecimento, de modo que não há que se falar na incidência da previsão contida no art. 20.-A da Lei 9.494/1997 que é destinada as associações.*

4. *Assim, não havendo a presença de quaisquer dos*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015; a discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão não autoriza o pedido de declaração, que tem pressupostos específicos, e não podem ser ampliados.*

### 5. Embargos de Declaração da UNIÃO rejeitados.

1. O art. 1.022 do CPC/2015 é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração; sendo restrito a situações em que patente a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. Não se prestam, pois, ao rejugamento da lide, mediante o reexame de matéria já decidida.

2. Esta Corte Superior somente admite a atribuição de efeitos infringentes a Embargos de Declaração quando o reconhecimento da existência de eventual omissão, contradição ou obscuridade acarretar, invariavelmente, a modificação do julgado, o que não se verifica na hipótese em tela.

3. Com efeito, no caso em apreço, não se constata a presença de qualquer eiva a macular o acórdão embargado que, de forma clara e expressa, concluiu que os Sindicatos, como substitutos processuais das categorias profissionais que representam, possuem ampla legitimidade para atuar processualmente na defesa de seus interesses, inclusive em sede de execução de sentença, sendo desnecessária a autorização individual prévia dos Servidores filiados.

4. Além disso, restou assentado que a coisa julgada proveniente desta Ação Coletiva alcança todos os Servidores integrantes da categoria beneficiada, sendo a eles assegurada a legitimidade para a execução individual deste título judicial, ainda que não ostentem a condição de afiliado da referida entidade quando do processo de conhecimento, de modo que não há que se falar na incidência da previsão contida no art. 20.-A da Lei 9.494/1997 que é destinada as associações.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

5. Portanto, não havendo a presença de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015, evidencia-se que a parte embargante busca a reapreciação do mérito da causa, não sendo este o escopo dos Aclaratórios. A discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão não autoriza o pedido de declaração, que tem pressupostos específicos, que não podem ser ampliados.

6. Com base nessas considerações, rejeitam-se os Embargos de Declaração da UNIÃO. É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0057186-0      **EDcl no AgInt no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.660.651 / RS**

Números Origem: 199971000232403 50034672620154047113 50355644420164040000  
RS-50034672620154047113

PAUTA: 20/02/2018

JULGADO: 20/02/2018

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : RUTH MARLENE FLORES DOS SANTOS  
RECORRIDO : CELIA CLEDI DOS SANTOS PELLICCIOLI  
RECORRIDO : EVA MARIA FLORES DOS SANTOS  
RECORRIDO : LUIZ ADAO FLORES DOS SANTOS  
ADVOGADOS : OZÉIAS DA CUNHA FERREIRA - RS064440  
CÉZER LUIZ CAPELETTI - RS077723

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO  
EMBARGADO : RUTH MARLENE FLORES DOS SANTOS  
EMBARGADO : CELIA CLEDI DOS SANTOS PELLICCIOLI  
EMBARGADO : EVA MARIA FLORES DOS SANTOS  
EMBARGADO : LUIZ ADAO FLORES DOS SANTOS  
ADVOGADOS : OZÉIAS DA CUNHA FERREIRA - RS064440  
CÉZER LUIZ CAPELETTI - RS077723

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.